SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2872145 - SP (2025/0052645-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO	:	ADRIANA SOUZA SANTOS
ADVOGADOS	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
		GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
		RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. TAXATIVIDADE MITIGADA (TEMA 988/STJ). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS N. 282 E 356/STF). INDEFERIMENTO DE SOBRESTAMENTO (TEMA 1.198/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto ao Tema 988/STJ, incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF por ausência de prequestionamento do art. 485, § 7º, do CPC/2015, e indeferimento de sobrestamento pelo Tema 1.198/STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo em recurso especial interposto em ação indenizatória por vícios de construção, em que se discute a urgência para cabimento de agravo de instrumento, o prequestionamento do art. 485, § 7º, do CPC/2015 e o sobrestamento pelo Tema 1.198/STJ.

3. O Juízo de primeiro grau reconsiderou sentença extintiva e determinou o prosseguimento do feito com produção de prova pericial.

4. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento e, em agravo interno, manteve a decisão monocrática que afastou a urgência do Tema 988/STJ e reconheceu a natureza de prazo impróprio do art. 485, § 7º, do CPC/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015 (Tema 988/STJ) sem reexame de fatos, afastando a Súmula

Documento eletrônico VDA61051845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:00
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 49dcf6f7-174e-4f64-a0c6-c657e2c48e2f

n. 7 do STJ; (ii) saber se há prequestionamento implícito do art. 485, § 7º, do CPC/2015, de modo a afastar as Súmulas n. 282 e 356 do STF; e (iii) saber se é cabível o sobrestamento pelo Tema 1.198/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A aferição da urgência para aplicar a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015 demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

7. A matéria relativa ao art. 485, § 7º, do CPC/2015 não foi apreciada pela Corte de origem sob o prisma federal indicado, nem houve embargos de declaração, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

8. O Tema 1.198/STJ não se aplica ao caso, pois não há discussão sobre "litigância predatória" e a suspensão limita-se aos processos em trâmite no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e comarcas do mesmo Estado.

9. É incabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, ausente a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015 exige reexame do contexto fático-probatório. 2. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão federal — art. 485, § 7º, do CPC/2015 — não foi apreciada pelo tribunal a quo nem suscitada por embargos de declaração. 3. O Tema 1.198/STJ não enseja sobrestamento no caso, por ausência de litigância predatória e por restrição da suspensão ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não se aplica sem a manifesta inadmissibilidade do agravo interno."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, 485, § 7º, 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 356, 284; STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.206.510/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61051845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:00
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 49dcf6f7-174e-4f64-a0c6-c657e2c48e2f

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:00
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 49dcf6f7-174e-4f64-a0c6-c657e2c48e2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2872145 - SP (2025/0052645-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO	:	ADRIANA SOUZA SANTOS
ADVOGADOS	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
		GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
		RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. TAXATIVIDADE MITIGADA (TEMA 988/STJ). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS N. 282 E 356/STF). INDEFERIMENTO DE SOBRESTAMENTO (TEMA 1.198/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto ao Tema 988/STJ, incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF por ausência de prequestionamento do art. 485, § 7º, do CPC/2015, e indeferimento de sobrestamento pelo Tema 1.198/STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo em recurso especial interposto em ação indenizatória por vícios de construção, em que se discute a urgência para cabimento de agravo de instrumento, o prequestionamento do art. 485, § 7º, do CPC/2015 e o sobrestamento pelo Tema 1.198/STJ.

3. O Juízo de primeiro grau reconsiderou sentença extintiva e determinou o prosseguimento do feito com produção de prova pericial.

4. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento e, em agravo interno, manteve a decisão monocrática que afastou a urgência do Tema 988/STJ e reconheceu a natureza de prazo impróprio do art. 485, § 7º, do CPC/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015 (Tema 988/STJ) sem reexame de fatos, afastando a Súmula

Documento eletrônico VDA60071886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:33
Código de Controle do Documento: 6c9bcb0e-1369-4095-8e3c-cda1327253df

n. 7 do STJ; (ii) saber se há prequestionamento implícito do art. 485, § 7º, do CPC/2015, de modo a afastar as Súmulas n. 282 e 356 do STF; e (iii) saber se é cabível o sobrestamento pelo Tema 1.198/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A aferição da urgência para aplicar a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015 demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

7. A matéria relativa ao art. 485, § 7º, do CPC/2015 não foi apreciada pela Corte de origem sob o prisma federal indicado, nem houve embargos de declaração, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

8. O Tema 1.198/STJ não se aplica ao caso, pois não há discussão sobre "litigância predatória" e a suspensão limita-se aos processos em trâmite no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e comarcas do mesmo Estado.

9. É incabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, ausente a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015 exige reexame do contexto fático-probatório. 2. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão federal — art. 485, § 7º, do CPC/2015 — não foi apreciada pelo tribunal a quo nem suscitada por embargos de declaração. 3. O Tema 1.198/STJ não enseja sobrestamento no caso, por ausência de litigância predatória e por restrição da suspensão ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não se aplica sem a manifesta inadmissibilidade do agravo interno."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, 485, § 7º, 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 356, 284; STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.206.510/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ERBE INCORPORADORA 037 S.A. contra a decisão da Presidência, que conheceu do agravo para não

Documento eletrônico VDA60071886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:33
Código de Controle do Documento: 6c9bcb0e-1369-4095-8e3c-cda1327253df

conhecer do recurso especial, em razão dos seguintes óbices: aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto à tese de mitigação do rol do art. 1.015 do CPC/2015 (Tema n. 988 do STJ), incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF por ausência de prequestionamento relativamente ao art. 485, § 7º, do CPC/2015, e indeferimento do sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ.

Alega que a Súmula n. 7 do STJ não incide, pois a controvérsia seria estritamente jurídica, envolvendo error in judicando e error in procedendo, sem reexame de fatos e provas (fls. 326-329).

Sustenta que há prequestionamento implícito do art. 485, § 7º, do CPC/2015, de modo a afastar as Súmulas n. 282 e 356 do STF (fls. 329-331), citando entendimento sobre a aceitação do prequestionamento implícito.

Afirma que é aplicável o Tema n. 1.198 do STJ ao caso, requerendo a suspensão do feito e mencionando precedente da Terceira Turma (AREsp 2683198/MS) e documentos de órgãos de inteligência judiciais (fls. 331-333).

Requer reconsideração da decisão ou submissão ao colegiado para provimento do recurso especial, com reforma do acórdão e restabelecimento da sentença de primeiro grau (fl. 333).

Contrarrazões apresentadas às fls. 340-347, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Documento eletrônico VDA60071886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:33
Código de Controle do Documento: 6c9bcb0e-1369-4095-8e3c-cda1327253df

A controvérsia diz respeito a agravo em recurso especial interposto em ação indenizatória por vícios de construção, na qual o Juízo de primeiro grau reconsiderou sentença extintiva e determinou o prosseguimento do feito com produção de prova pericial.

A Corte *a quo* não conheceu do agravo de instrumento e manteve, em agravo interno, a decisão monocrática que afastou a urgência do Tema 988/STJ e reconheceu a natureza de prazo impróprio do art. 485, § 7º, do CPC/2015.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou ofensa ao art. 1.015 do CPC/2015 (taxatividade mitigada – Tema n. 988 do STJ), ao art. 485, § 7º, do CPC/2015 (impossibilidade de retratação após 5 dias, à luz do non venire contra factum proprium), além de requerer o sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ.

Nas razões do agravo interno, sustenta que não há reexame de provas na discussão sobre a urgência do agravo de instrumento (Tema n. 988 do STJ) e que a Súmula n. 7 do STJ foi indevidamente aplicada; defende a existência de prequestionamento implícito quanto ao art. 485, § 7º, do CPC/2015, afastando as Súmulas n. 282 e 356 do STF; e aponta a pertinência do Tema n. 1.198 do STJ para suspender o feito até o julgamento do repetitivo.

De acordo com o Tema n. 988 do STJ, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

A tese de mitigação do rol do art. 1.015 do CPC/2015 (Tema n. 988 do STJ) foi afastada porque o Tribunal de origem concluiu inexistir urgência decorrente da inutilidade do julgamento apenas na apelação, premissa fática que não pode ser revista em sede especial.

Documento eletrônico VDA60071886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:33
Código de Controle do Documento: 6c9bcb0e-1369-4095-8e3c-cda1327253df

Rever tal premissa, a fim de apurar a urgência para análise de eventual inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, exigiria o reexame dos elementos fáticos e probatórios da causa, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO SANEADORA QUE REJEITA PRELIMINARES. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA N. 988 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, em razão de deficiência de fundamentação.
>
> 2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que rejeitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e de ausência de interesse de agir.
>
> 3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento, por entender que a decisão recorrida não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil, afastando a taxatividade mitigada (Tema n. 988 do STJ) em razão da matéria objeto do recurso.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação, com violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se é cabível o agravo de instrumento pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil (Tema n. 988 do STJ), ante alegada urgência e inutilidade do exame apenas na apelação.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. Não há negativa de prestação jurisdicional nem vício de fundamentação. O acórdão recorrido enfrentou as teses sobre o cabimento do agravo de instrumento e afastou, de modo claro e suficiente, a aplicação da taxatividade mitigada, inexistindo omissão ou deficiência de motivação.
>
> **6. A verificação da urgência que autoriza a mitigação do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.**
>
> 7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à inadmissibilidade de agravo de instrumento contra decisão que rejeita ilegitimidade passiva, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA60071886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:33
Código de Controle do Documento: 6c9bcb0e-1369-4095-8e3c-cda1327253df

> Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta e afasta, de modo claro e suficiente, a aplicação da taxatividade mitigada, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil exige reexame do conjunto fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência que afasta o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que rejeita ilegitimidade passiva".
>
> Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, III e IV, 1.015 e 1.022, II, parágrafo único, II.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.206.510/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 20/10/2025. (AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ na temática do Tema n. 988 do STJ, não há como afastar o entendimento de que o reconhecimento da urgência pressupõe exame das circunstâncias de fato delineadas pelo Tribunal de origem, inviável na via especial.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere ao afastamento das Súmulas n. 282 e 356 do STF porque a questão referente ao art. 485, § 7º, do CPC/2015 não foi apreciada pela Corte de origem sob o prisma federal indicado, nem houve oposição de embargos de declaração para suscitar eventual omissão, o que evidencia a falta do indispensável prequestionamento. Em tal contexto, mantém-se o óbice ao conhecimento do recurso especial por analogia às Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Nesse contexto, a orientação desta Corte afasta o exame de matéria não ventilada no acórdão recorrido sem o prévio manejo dos embargos de declaração, impondo-se a incidência dos óbices sumulares.

Documento eletrônico VDA60071886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:33
Código de Controle do Documento: 6c9bcb0e-1369-4095-8e3c-cda1327253df

Quanto ao sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ, além de não haver discussão nos autos sobre exigência de emenda da inicial por litigância predatória, a suspensão determinada na afetação limita-se aos processos em trâmite no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e nas comarcas do mesmo Estado, hipótese diversa destes autos.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60071886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:33
Código de Controle do Documento: 6c9bcb0e-1369-4095-8e3c-cda1327253df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.872.145 / SP

Número Registro: 2025/0052645-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50014333520184036003 50041966320244030000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO : ADRIANA SOUZA SANTOS
ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO : ADRIANA SOUZA SANTOS
ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759

Documento eletrônico VDA61045908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:32
Código de Controle do Documento: 421ab0dc-32b3-492b-bdc7-77ebd5d38803

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:32
Código de Controle do Documento: 421ab0dc-32b3-492b-bdc7-77ebd5d38803